



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.720586/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.346 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2013

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "f", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para prestação de informação sobre a armazenagem e conclusão de declarações em recinto aduaneiro, fora do prazo estabelecido nos preceitos normativos.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 2/5), no valor de R\$ 10.000,00, lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, referente à multa de R\$ 5.000,00 do Art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66, aplicada ao depositário por cada informação não prestada sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - RFB.

1 Da autuação fiscal

Informa a fiscalização que o recinto aduaneiro alfandegado, TECON SUAPE, descumpriu a legislação ao não armazenar as mercadorias das Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 13/0441435- 0 e 13/0484859-8, em desacordo com a IN SRF nº 248/2002.

Na descrição dos fatos, diz que, em 10/10/2013, verificou que as citadas DTA's não haviam chegado ao destino (TECON SUAPE), e que permaneciam sem conclusão do trânsito, posto que não constava a armazenagem das cargas pelo depositário, conforme dados do sistema SISCOMEX TRÂNSITO.

Observando que a integridade dos dispositivos de segurança já tinha sido informada pela Alfândega do Porto de Suape no sistema.

Diante disto, intimou o depositário a apresentar a razão do não armazenamento das DTA's.

E, em resposta, foi informado o que se segue:

"Informamos que realizamos o registro do armazenamento da carga hoje, 10/10/2013. A demora ocorreu por uma falha interna, onde a documentação foi arquivada sem a conclusão da atividade de registro de armazenamento. É importante ressaltar que já tomamos as medidas corretivas e preventivas pra que fatos como este não voltem a ocorrer."

Com isto, a fiscalização apresenta um resumo com as datas das situações das cargas em comento:

DTA	RECEPÇÃO	CHEGADA	INTEGRIDADE	ARMAZENAGEM	CONCLUSÃO	ATRASSO
13/0441435-0	27/08/2013	29/08/2013	29/08/2013	10/10/2013	10/10/2013	42 DIAS
13/0484859-8	18/09/2013	20/09/2013	20/09/2013	10/10/2013	10/10/2013	20 DIAS

E, tendo a fiscalização aduaneira apurado que o depositário armazenou irregularmente a mercadoria, não informando no SISCOMEX TRÂNSITO, restou demonstrado fato gerador da multa lavrada de R\$ 5.000,00 **por cada ocorrência** em que este deixou de prestar a informação sobre a carga armazenada, ao teor do art. 107, IV, f do Decreto Lei nº 37/66.

2 Da Impugnação

Devidamente cientificada do auto de infração de forma pessoal em 31/10/2013, a Impugnante inicia a defesa alegando a sua tempestividade, informando que o prazo de trinta dias se encerrava em 02/12/2013, e que a sua peça defensiva foi apresentada em 29/11/2013.

A Impugnante inicia a sua defesa confirmando que, de fato, havia sido omissa no referido caso, e logo procedeu a efetivação da informação no

sistema, mas que, posteriormente, foi surpreendida com a lavratura do auto em questão.

Alega que a sanção imposta é originada de um mesmo fato “*registro extemporâneo da finalização do procedimento de trânsito aduaneiro*”, ou seja, de uma única averiguação. E desta forma, foi-lhe aplicada uma dupla sanção sobre um mesmo suposto ilícito. E, anexa ementa de Acórdão do CARF.

E que, apesar de a Autoridade Fiscal ter feito menção a duas DTA's, apenas anexou a de nº 13/0484859-8. E que a falta desta documentação gera prejuízo à Impugnante, prejudicando o seu exercício de ampla defesa.

Acrescenta ainda que a autoridade aduaneira deixou de analisar a ausência de dolo, bem como a existência de boa-fé da Impugnante no presente caso. E, ademais, não houve qualquer prejuízo à Alfândega, mas tão somente ao proprietário das mercadorias, o qual dispõe de meios cabíveis para cobrança de seus danos.

Neste contexto, diz que o simples fato de não ter prestado as informações torna confiscatória a sanção pecuniária imposta. E apresenta jurisprudência.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive por meio dos vídeos do circuito fechado de câmeras do terminal, e ainda que:

- Seja recebida a impugnação;
- Seja reduzida a sanção imposta com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou ainda pela ausência dos documentos de uma das DTA's;
- Ou ainda que seja anulada a sanção imposta, ou reduzida ao mínimo legalmente aceito, diante da boa-fé da Impugnante e pela ausência de dolo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ04 julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente questiona o Indevido Acúmulo de Sanções e a Ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização aduaneira.

No caso em tela, conforme relatado, o recorrente descumpriu a legislação ao não armazenar as mercadorias das Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 13/0441435- 0 e 13/0484859-8, em desacordo com a IN SRF nº 248/2002.

Consta ainda na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração que a conduta que motivou a imputação da multa foi a prestação da informação a destempo sobre o registro do armazenamento da carga das Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 13/0441435- 0 e 13/0484859-8, conforme quadro anexo:

DTA	RECEPÇÃO	CHEGADA	INTEGRIDADE	ARMAZENAGEM	CONCLUSÃO	ATRASO
13/0441435-0	27/08/2013	29/08/2013	29/08/2013	10/10/2013	10/10/2013	42 DIAS
13/0484859-8	18/09/2013	20/09/2013	20/09/2013	10/10/2013	10/10/2013	20 DIAS

E em relação à prestação de informação sobre a armazenagem e conclusão de declarações em recinto aduaneiro a Instrução Normativa SRF Nº 248/2002, em seus artigos 61 a 63 assim dispunha:

Art. 61. O depositário informará no sistema o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado.

§ 1º A unidade de destino informará a chegada do veículo no caso de omissão do depositário ou de inexistência de depositário para o local alfandegado.

§ 2º Somente a unidade de destino poderá retificar o momento de chegada do veículo.

Art. 62. A unidade de destino verificará e informará no sistema a integridade dos dispositivos de segurança

aplicados, e as condições físicas da unidade de carga e do veículo transportador.

Art. 63. O depositário informará no sistema o armazenamento das cargas constantes da declaração de trânsito.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro do armazenamento da carga das Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTA, comprovam que as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, houve um retardamento das informações de 42 (quarenta e dois) dias para a DTA 13/0441435-0 e de 20 (vinte) dias para a DTA 13/0484859-8 após a chegada da carga. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Quanto à alegação de dupla penalização acompanho o aresto recorrido pois se tratam de condutas diferentes, posto que a informação sobre o armazenamento deve ser prestada para cada DTA, que não justificariam a alegação de eventual bis in idem.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a boa fé e inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexo causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges